

**PORTARIA MTE Nº 3.665/2023 QUANTO AOS FERIADOS:
COMPATIBILIDADE COM O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA
AUTONOMIA SINDICAL**

Naelly Oliveira Leonor¹
Diely Karoline Portela de Sousa²
Aquila de Saulo Lima Gomes³
Daiany Sousa Vieira Vidal⁴

Introdução: O presente trabalho analisa os impactos jurídicos e sociais da Portaria MTE nº 3.665/2023, que menciona a necessidade de registro do trabalho em feriados em convenção coletiva de trabalho (CCT) previamente registrada e validada no sistema Mediador do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE). A medida estabelece requisitos específicos quanto a validade de uma negociação coletiva e limita a autonomia negocial entre as partes, assim, representando um retrocesso ao princípio da autonomia sindical. O estudo insere-se no contexto das transformações recentes no Direito do Trabalho, caracterizado pela tensão da negociação coletiva não ter natureza jurídica pública, ou seja, do Estado não ter o poder de intervir internamente. **Objetivos:** O trabalho tem por objetivo principal avaliar a compatibilidade da Portaria MTE nº 3.665/2023 ao que se refere os feriados, sobre o princípio constitucional da autonomia sindical, em destaque pela condução de uma aprovação necessária pelo Estado. Nesse sentido, busca-se realizar uma análise crítica quanto a regressão da autonomia negocial das entidades. **Metodologia:** A pesquisa utiliza abordagem bibliográfica e documental, e como base legislativa a Constituição de 1988 e as Portarias MTP nº 671/2021 e MTE nº 3.665/2023. Examina-se a doutrina da autora Lorena Vasconcelos Porto e do autor Maurício Godinho Delgado, além de decisões do Tribunal Superior do Trabalho (TST) e Superior Tribunal Federal (STF), com ênfase no Tema 1.046 da Repercussão Geral sobre a prevalência do negociado sobre o legislado. Lapsos temporais da pesquisa é dos anos de 2021 a 2025. **Resultados:** Os resultados demonstram que a Portaria MTE nº 3.665/2023 não inova o ordenamento jurídico, e sim retroage quanto aos princípios constitucionais e autonomia da negociação entre as partes. É possível observar que o ato normativo interfere na autodeterminação dos sindicatos quando menciona a necessidade do crivo do MTE para o consenso adquirir força normativa. **Discussão:** A Portaria reafirma a eficácia das convenções e acordos coletivos (art. 7º, XXVI, CF), no entanto, demonstra uma

¹ Naelly Oliveira Leonor – Graduanda em Direito pela Faculdade Princesa do Oeste – FPO. E-mail: naelly.oliveira@alu.fpo.edu.br.

² Diely Karoline Portela de Sousa – Graduanda em Direito pela Faculdade Princesa do Oeste – FPO. E-mail: Karolinediely@gmail.com.

³ Aquila de Saulo Lima Gomes – Graduanda em Direito pela Faculdade Princesa do Oeste – FPO. E-mail: Aquilasaulo22@gmail.com.

⁴ Daiany Sousa Vieira Vidal – Doutoranda e mestra em Direito Público. Professora do curso de graduação em Direito da Faculdade Princesa do Oeste – FPO. E-mail: daiany.vidal@fpo.edu.br.

necessidade de atenção quanto aos seus requisitos para a negociação possuir validade. **Considerações finais:** Diante do objetivo de examinar a compatibilidade da Portaria MTE nº 3.665/2023 com o princípio Constitucional da autonomia sindical, conclui-se que a exigência de homologação e análise pelo MTE constitui um ato de recuo quanto a natureza jurídica do sindicato. Considerando que os sindicatos possuem natureza jurídica privada, não se justifica a interferência estatal, tornando a portaria incompatível com a previsão constitucional. Maurício Godinho Delgado afirma que essas medidas estabelecidas condicionam a eficácia da negociação coletiva, demonstrando a inexistência da liberdade de negociação entre as partes. Além disso, expõe uma ineficiência na resolução de processos, ao perpetuar a nulidade da autonomia individual do trabalhador.

Palavras-chave: Autonomia. Negociação. Portaria. Sindicato.

REFERÊNCIAS:

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.html.

BRASIL. Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000. Dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l10101.htm.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. Portaria MTE nº 3.665, de 13 de novembro de 2023. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 14 nov. 2023. DELGADO, Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 20. ed. São Paulo: LTr, 2022.

MAIOR, Jorge Luiz Souto. O Direito do Trabalho na Pós-Modernidade. São Paulo: LTr, 2021.